



Doc. 0628625/2017

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO ALTO SÃO FRANCISCO

OF/SUPRAM-ASF – Nº 334/2017

Divinópolis, 06 de junho de 2017.

CURTIDORA LUCIANO LTDA.

Estação Jarbas Gambogi, S/Nº, Bairro: Santa Maria, Caixa Postal: 645
CEP: 37270-000, Campo Belo/MG

REF.: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

Prezados Senhores,

Considerando que em 05/04/2017 foi encaminhado a esta empresa OF/SUPRAM-ASF nº 519/2017, informando sobre o início do procedimento de arquivamento do PA nº 00009/1991/012/2013;

Considerando, nos termos da Nota Jurídica DINOR nº 08/2009, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação, por parte do empreendedor, do protocolo das informações solicitadas;

Considerando o pedido apresentado pelo empreendedor, com o protocolo sob nº R0097653/2017, com solicitação de arquivamento, do presente processo;

Considerando o pedido de desistência justificada, apresentado pelo empreendedor;

Considerando, por fim, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002). Leva-se em conta a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997;

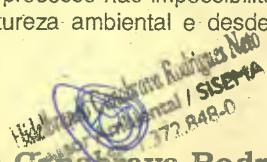
Servimos do presente para informar que esta Superintendência procedeu ao **arquivamento** do processo de Licenciamento Ambiental (REVLO) PA nº 00009/1991/012/2013, do empreendimento **CURTIDORA LUCIANO LTDA.**, para a atividade Fabricação de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento ao cromo, seus derivados ou tanino sintético, localizado no município de Campo Belo/MG, motivado pelas questões ora apresentadas, sendo anexada cópia da publicação no Diário Oficial.

Informamos que conforme Planilha de Custos e dados do Sistema de Informações Ambientais (SIAM), não há débito referente ao Processo Administrativo em questão.

Ressalta-se que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Atenciosamente,

Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto
Superintendente Regional de Meio Ambiente
do Alto São Francisco – SUPRAM/ASF



Recebido
6/6/17
EJ